

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0038188-96.2019.8.19.0000
REPRESENTANTE: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR

DESPACHO

- 1 – Em mesa.
- 2 – Segue decisão em separado.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2019.

MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
DESEMBARGADORA RELATORA

Acr/0107

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0038188-96.2019.8.19.0000

REPRESENTANTE: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Requerimento de concessão de suspensão liminar da eficácia da Lei Municipal nº 6.353/2018 do Município do Rio de Janeiro, a qual proibiu a terceirização da atividade-fim, por meio de empresa intermediária, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, no Município do Rio de Janeiro. Presença dos requisitos indispensáveis, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Providência *initio litis*, que se defere, para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 6.353/2018 do Município do Rio de Janeiro, com efeitos *ex tunc*, até o julgamento final da presente ação. Concessão da suspensão cautelar, *ad referendum* do E. Órgão Especial desta E. Corte, com lastro no art. 105, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do ERJ, na redação conferida pela Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2017, por se tratar de caso de excepcional urgência.”

DECISÃO.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de suspensão cautelar, proposta pelo EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO em face da MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, pugnando pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.353, de 08/05/2018, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual proibiu a terceirização da atividade-fim, por meio de empresa intermediária, no

âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, no Município do Rio de Janeiro.

Aduz o representante (fls. 2/5), em síntese, interferir a Lei Municipal, de modo direto, na prerrogativa do Poder Executivo de organizar sua função básica, qual seja, o atendimento das necessidades da população.

Argumenta ser a Lei nº 6.353/2018 inconstitucional, por vício de iniciativa, e por impor restrição à atribuição típica do Poder Executivo em área que é da sua competência – organização e o funcionamento da administração municipal -, em franco desrespeito ao princípio da separação dos poderes, consagrado nos artigos 7º e 145, VI, “a”, da Constituição Estadual.

Destaca reproduzir o art. 145, VI, “a”, da CERJ o disposto no art. 84, VI, “a”, da Constituição da República, que atribui privativamente ao Presidente dispor mediante decreto sobre a organização e funcionamento da administração federal.

Ressalta haver jurisprudência consolidada nesta E. Corte no sentido da inconstitucionalidade de normas de iniciativa do Poder Legislativo que imponham ou restrinjam o funcionamento da Administração Pública, tal como a Lei em tela.

Assevera ter o Supremo Tribunal Federal firmado a tese da licitude da terceirização em toda e qualquer atividade, no julgamento da ADPF 324, restando demonstrada a atribuição privativa da Chefia do Poder Executivo na organização dos serviços públicos.

Pontua estar a Administração Municipal proibida de utilizar técnicas de organização do trabalho adequadas para o atendimento de determinadas necessidades, estando adiada para um tempo indeterminado qualquer iniciativa de modernização dos serviços locais.

Pede, por fim, a suspensão liminar da eficácia do referido diploma legal, e a procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.353/2018.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, vale destacar ser o pedido de concessão de medida cautelar passível de apreciação por decisão monocrática do Relator, *ad referendum* do Órgão Especial, a teor da nova redação do art. 105, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do ERJ, conferida pela Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2017, em caso de excepcional urgência, como na espécie, em que a presente representação versa sobre a proibição do Poder Executivo Municipal de celebrar contratos de gestão com empresas intermediárias, no intuito de contratar pessoal para o desempenho de atividades-fim, em órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, no Município do Rio de Janeiro, sendo evidente a relevância da matéria e a insegurança jurídica decorrente da não apreciação da questão o mais rápido possível.

No mais, do exame dos autos, constata-se a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida, representados pela plausibilidade do pedido formulado, pois a possibilidade de celebração de contrato de gestão entre o Poder Público e empresas terceirizadas, qualificadas como “Organização Social”, para o fomento e execução de atividades-fim, desde que relativas às atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, se encontra prevista na Lei Federal nº 9.637/1998 e na Lei nº 5.026/2009, do Município do Rio de Janeiro, cuja constitucionalidade foi declarada, em interpretação conforme à Constituição, para que fossem observados os princípios administrativos da publicidade, moralidade, eficiência e impessoalidade nas atividades das organizações sociais, bem como a permitir a plena fiscalização do Tribunal de Contas e do Ministério Público, além deste Órgão Especial já possuir precedentes no sentido do reconhecimento da incompatibilidade de leis similares a presente à Carta Constitucional Estadual, por vício de iniciativa:

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.474, DE 07 DE JULHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, A QUAL REVOGOU A LEI Nº 2.949/2010 QUE DISPÕS SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DO MUNICÍPIO, INCUMBINDO AO PODER EXECUTIVO A REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES NO SENTIDO DE SUBSTITUIR OS SERVIÇOS ANTERIORMENTE PRESTADOS POR AQUELAS ENTIDADES. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REJEIÇÃO. A AUSÊNCIA DA CÓPIA DA LEI REVOGADA, QUE NÃO É OBJETO DESTA

AÇÃO, NÃO INVIABILIZA A APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PRELIMINAR DE PERDA PARCIAL DO OBJETO QUE TAMBÉM NÃO MERECE PROSPERAR. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI IMPUGNADA, CONSISTENTE NA MERA SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO 'COM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA CÂMARA DOS VEREADORES' QUE SE MOSTRA INSUFICIENTE PARA AFASTAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAQUELE DIPLOMA LEGAL. NO MÉRITO, DISCRICIONARIEDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DELIBERAR SOBRE A REALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE GESTÃO. MATÉRIA AFETA À RESERVA ADMINISTRATIVA. LEI HOSTILIZADA QUE PADECE DE VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NO QUE CONCERNE AO FUNCIONAMENTO E À ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI IMPUGNADA QUE AO, PROIBIR, DE FORMA GENÉRICA, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CELEBRAR NOVOS CONTRATOS DE GESTÃO COM AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, INCORREU EM UMA INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DO PODER EXECUTIVO, INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 112, §1º, INCISO II, ALÍNEA 'D', 145, INCISO VI, ALÍNEA 'A', TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(ADI 0036153-71.2016.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Zveiter, Órgão Especial, Julgamento: 05/06/2017)

"REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA. ARTIGOS 28, X E 29, XII. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ARTS. 7º, 112, §1º, II, 'D' E 245 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Ao subordinarem a celebração de acordos ou convênios, onerosos ou não, pelo Chefe do Poder Executivo, à aprovação do Poder

Legislativo, há invasão de Poderes implicando em violação expressa ao artigo 7º, da Carta Estadual que estabelece o princípio da separação e independência dos Poderes. A legislação questionada viola o texto da Constituição Estadual ao impor a ingerência de um Poder sobre o outro, de forma que deve ser declarada inconstitucional por violação aos arts. 7º e 112, §1º, inciso II e 145, VI, todos da Constituição Estadual. Diante de todo esse quadro, sem dúvida procede a presente Representação por Inconstitucionalidade, uma vez que evidente se mostram os vícios atribuídos aos dispositivos em questão e que lhes retiram a validade."

(ADI 0045146-11.2013.8.19.0000, Rel. Des. Antonio Eduardo Ferreira Duarte, Órgão Especial, Julgamento: 07/07/2016)

De seu turno, constata-se haver risco de lesão grave ou de difícil reparação para o Município do Rio de Janeiro, diante da repercussão que a legislação vergastada tem na administração pública municipal, ao proibir a contratação de empresas terceirizadas para o atendimento das necessidades da população, especialmente no que tange às atividades essenciais de educação e de saúde, que normalmente abrangem situações de urgência e que demandam providências imediatas, de modo a recomendar o deferimento da medida cautelar ora pleiteada.

EM FACE DO EXPOSTO, suspendo liminarmente a eficácia da Lei Municipal nº 6.353/2018, do Município do Rio de Janeiro, com efeitos *ex tunc*, até o julgamento final da presente ação, *ad referendum* do E. Órgão Especial desta E. Corte.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2019.

**MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
DESEMBARGADORA RELATORA**

Acr/0107